SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188598 - SP (2026/0059267-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO - SP174403
		TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO - SP208442
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES POUPADOS ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 1.285/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO DO ART. 833, IV, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da impenhorabilidade de valores poupados até 40 salários mínimos afasta o interesse recursal do devedor quanto a esse tópico.
2. A afetação do Tema 1.285/STJ não justifica o sobrestamento do feito quando a controvérsia já se encontra resolvida em benefício da parte recorrente, no sentido da impenhorabilidade de seus valores poupados.
3. É inviável conhecer de tese não prequestionada pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 211/STJ quanto ao art. 833, IV, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b818dc7-2b31-4ff0-8ef9-092674d5ac7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188598 - SP (2026/0059267-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO - SP174403
		TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO - SP208442
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES POUPADOS ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 1.285/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO DO ART. 833, IV, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da impenhorabilidade de valores poupados até 40 salários mínimos afasta o interesse recursal do devedor quanto a esse tópico.
2. A afetação do Tema 1.285/STJ não justifica o sobrestamento do feito quando a controvérsia já se encontra resolvida em benefício da parte recorrente, no sentido da impenhorabilidade de seus valores poupados.
3. É inviável conhecer de tese não prequestionada pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 211/STJ quanto ao art. 833, IV, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASSIO JORDÃO MOTTA VECCHIATTI contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.195-1.200), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta erro ao analisar a controvérsia apenas sob o regime da impenhorabilidade de quantia poupada e seu teto, deixando de enfrentar o fundamento autônomo relativo à natureza alimentar e previdenciária dos valores bloqueados, que, por sua própria essência, seriam destinados ao sustento do devedor e de sua família.

Argumenta que a aplicação da Súmula 83/STJ seria inadequada, porque a matéria referente à impenhorabilidade de quantias até quarenta salários mínimos e sua eventual extensão a outras aplicações estaria submetida ao julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.285/STJ), o

Documento eletrônico VDA60163823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 9b2dd90d-210d-4d8f-aeee-6687ec9ea384

que revelaria ausência de jurisprudência pacificada e impediria a utilização do enunciado como óbice ao conhecimento do recurso.

Defende, subsidiariamente, que o feito deveria ser sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 1.285/STJ, por isonomia e segurança jurídica, tendo em vista que a tese vinculante a ser firmada incidiria diretamente sobre a controvérsia posta nos autos.

Aduz que não incidiria a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia exigiria apenas a correta qualificação jurídica de fatos já definidos nas instâncias ordinárias, especialmente a origem previdenciária e a destinação alimentar do numerário constrito, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Impugnação apresentada às fls. 1.215-1.228 (e-STJ), pelo desprovimento do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, de ação de cobrança pela contratação de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença, na qual houve a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da parte recorrente no polo passivo da ação, **o Tribunal de origem confirmou** a **impenhorabilidade e desbloqueio de valores constritos até 40 (quarenta) salários mínimos**, objeto de busca *SISBACENJUD*, e **a manutenção do bloqueio da quantia subjacente**.

Segundo o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau agravada adotada como fundamento, a impenhorabilidade dos valores até aquele limite é legalmente obrigatória, entendido como **reserva para garantia da subsistência da parte**.

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado:

> *"COBRANÇA Contrato Prestação de serviços Plano de saúde Fase de cumprimento de sentença definitivo Desconsideração de personalidade jurídica Ocorrência Deliberação que determinou a citação dos sócios, objeto de agravo de instrumento anterior número 2213916-83.2023.8.26.0000, que negou provimento ao recurso e transitou em julgado Bloqueio de valores, através de Sisbajud Impugnação ao cumprimento de sentença Rejeição Insurgência Não acolhimento Quantia desbloqueada que abrange penhora de até 40 salários mínimos, diante da proteção de impenhorabilidade Alegada necessidade de liberação de todo o valor bloqueado Descabimento Artigo 833, IV, do CPC Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP Agravo de instrumento improvido." (e-STJ, fl. 1096)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.107-1.109).

Em seu recurso especial, em relação à matéria ora devolvida a exame, a parte ora agravante alegou violação do art. 833, IV, do CPC, pois teria havido indevido afastamento da impenhorabilidade de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, incluindo reservas financeiras de natureza previdenciária e investimentos de baixo risco equiparáveis à poupança, o que violaria a proteção legal.

Documento eletrônico VDA60163823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 9b2dd90d-210d-4d8f-aeee-6687ec9ea384

No presente agravo interno, ainda, é sustentada a necessidade de sobrestamento em virtude da afetação do **Tema 1.285/STJ**.

Entretanto, **a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos poupados** pela parte recorrente **já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias**, não existindo, portanto, interesse recursal no tópico. Pela mesma razão, também é inviável a suspensão em decorrência da afetação do **Tema 1.285/STJ**, que tem por objeto ***"definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos"***.

Quanto ao viés de impenhorabilidade pelo fato de a quantia poupada ter caráter previdenciário, nos termos do art. 833, IV, do CPC, observa-se que, embora o Tribunal de origem tenha apontado o referido dispositivo legal, decidiu a questão apenas com base no fundamento de impenhorabilidade de valores poupados até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC (e-STJ, fl. 1.099):

> *"Em seguida, houve bloqueio de valores, através de Sisbajud e a impugnação, então, ofertada.*
> *A quantia* ***desbloqueada abrange penhora de até 40 salários-mínimos, diante da proteção de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC****.*
> *O débito existe, não houve pagamento voluntário e a exequente, desde 2017 busca sua satisfação.*
> *Ademais,* ***a alegada necessidade de liberação de todo o valor bloqueado não deve ser acolhida, na medida em que a decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica já transitou em julgado****."*

Desse modo, não houve pronunciamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre a tese recursal de que todo valor bloqueado teria natureza previdenciária autorizando a impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual é inviável conhecer da tese recursal, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Documento eletrônico VDA60163823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 9b2dd90d-210d-4d8f-aeee-6687ec9ea384

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 9b2dd90d-210d-4d8f-aeee-6687ec9ea384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.598 / SP

Número Registro: 2026/0059267-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005838120188260348 10082633720178260348 20407954320258260000
583812018826034810082633720178260348 5838120188260348

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO - SP174403
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO - SP208442
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO - SP174403
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO - SP208442
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: c6bc3cca-d04d-4947-b0ed-b7ecd84ee356

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: c6bc3cca-d04d-4947-b0ed-b7ecd84ee356